

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Distrito Federal Iririto P. DB**

PL 480 /2007

LIDO  
Em 11/09/07  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº  
Ao Protocolo Legislativo para o Projeto de Lei nº 480/07  
seguida à CDDHCEDP e CCJ.  
(De Autoria da Deputada Eurides Brito)

Em 12/09/07

**"Cria nos estabelecimentos prisionais, no âmbito do Distrito Federal, opções de visitas sem contato físico com os presos e dá outras providências"**

*Eurides Brito*  
Deputada Eurides Brito  
Presidente da Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Distrito Federal, a opção de visitas sem contato físico com os reclusos e internos dos estabelecimentos prisionais e correccionais.

§ 1º Fica facultada aos visitantes de reclusos e internos a opção de visita com contato físico.

§ 2º Os optantes pela visita sem contato físico não estarão sujeitos às revistas corporais.

§ 3º Caso o visitante opte por essa alternativa, estará sujeito aos procedimentos de segurança rotineiros.

Art. 2º O objetivo desta Lei é evitar o constrangimento por que passam os policiais agentes penitenciários e os visitantes do sistema prisional, face à revista corporal que esses são submetidos.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania dotará os estabelecimentos de condições para os cumprimentos do previsto nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

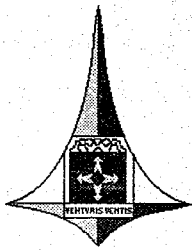
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOKOLO LEGISLATIVO
PL Nº 480/07
Fis. Nº 01 RITA

*Eurides Brito*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 05/08/2007 18h
23.243-7
Assessoria



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito PDB**

**JUSTIFICAÇÃO**

As revistas corporais nos estabelecimentos prisionais e correccionais, no âmbito do Distrito Federal, têm causado enorme constrangimento, não só aos visitantes de reclusos e internos, bem como aos policiais agentes penitenciários que realizam a revista. O constrangimento é vislumbrado no momento em que as visitas necessitam despir-se ou se colocarem em posições que ferem à sua moral, bem como aos policiais que realizam tal revista.

Apesar do constrangimento faz-se necessária a revista corporal, a fim de evitar a entrada de cidadãos portando armas, drogas, aparelhos celulares e outros instrumentos prejudiciais aos estabelecimentos prisionais.

Entretanto, a opção para visitas sem contato físico com o preso, evitará a revista corporal, sem causar riscos de segurança ao sistema prisional.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares para que a referida propositura seja aprovada e, que de forma definitiva, cessem quaisquer constrangimentos de policiais e visitantes.

Sala das Sessões, em        de setembro de 2007

Deputada **EURIDES BRITO**

